208
[assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Presidência

TRIBUNAL PLENO

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR N.º 2012.000940-7.

Requerente: ESTADO DO AMAZONAS.
Procurador: Dr. Clóvis Smith Frota Júnior.
Requerido: ALESSANDRA TRIGUEIRO ZACARIAS E
OUTROS.

DECISÃO

01. Cuida-se de Pedido de Suspensão de Liminar, de fls. 02/25, interposto pelo **ESTADO DO AMAZONAS**, objetivando a suspensão das medidas liminares concedidas pelo MM. Juiz de Direito das 1ª e 4ª Varas da Fazenda Pública Estadual nos autos de Ação Ordinária com pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela n.º 0224229-69.2011.8.04.0001, 0264900-37.2011.8.04.0001 entre outros, **que determinou à inclusão dos requeridos aprovados, porém não classificados no quadro de vagas disponíveis, para realização do curso de formação do cargo de delegado da polícia civil do estado do Amazonas.**

02. Aduz o **ESTADO DO AMAZONAS** que o pedido de suspensão de liminar é cabível nos termos do art. 4º da Lei n.º 4.348/64 que prevê o pedido de suspensão da execução de decisões proferidas em mandado de segurança, em defesa de ordem, saúde, segurança e da economia públicas. Nesse contexto, a medida assume a condição de contra-cautela, a bem do princípio da supremacia do interesse público.

Av. André Araújo, s/nº, Ed. Edifício Arnaldo Pêres - Manaus/AM - CEP. 69.060-000
Fone: (92) 2129.6650 Fax: (92) 2129.6651

Pedido de Suspensão de Liminar n.º 2012.000940-7



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Presidência

03. Verifica-se que a decisões liminares que se pretende suspender vão de encontro à ordem pública, em seu aspecto administrativo, jurídico, e à ordem econômica.

04. Aponta que as medidas liminares requeridas violam a ordem em seu aspecto administrativo e jurídico tendo em conta que as decisões das 1ª e 4ª Varas da Fazenda Pública Estadual impõem ao Estado a obrigação de realizar Curso de Formação para candidatos cuja colocação final no concurso os colocou fora do número predeterminado para esse fim. Ademais, assevera que a jurisprudência recente dos Tribunais Superiores é unânime em não reconhecer o direito adquirido para candidatos aprovados fora do número de vagas, somente a expectativa de direito, *in casu*, a eminente desrespeito às regras editalícias do presente concurso público.

05. Outrossim, alega infração à ordem econômica, haja vista que a realização das providências contidas em liminar ocasionariam um dispêndio de R\$ 291.338,00 (duzentos e noventa e um mil trezentos e trinta e oito reais), ao mês, apenas a título de bolsa em favor dos participantes do curso, sendo que o respectivo pagamento seria devido pelo prazo de quatro meses, totalizando R\$ 1.165.352,00 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e dois reais). Afora isso, haveria o custo relativo à realização, material de consumo e expediente e remuneração dos instrutores entre outros perfazendo o valor aproximado de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), por fim, ressalta que pode haver a insurgência do chamado "efeito multiplicador", tendo em vista o número de processos já existentes e

Av. André Araújo, s/nº, Ed. Edifício Arnaldo Pêres - Manaus/AM - CEP. 69.060-000
Fone: (92) 2129.6650 Fax: (92) 2129.6651

Pedido de Suspensão de Liminar n.º 2012.000940-7

209


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Presidência

outro que podem se iniciar.

06. Ao final, requer a suspensão dos efeitos das medidas liminares concedidas pelo MM. Juiz de Direito das 1ª e 4ª Varas da Fazenda Pública do Estado do Amazonas deferidas nos autos de diversos processos já mencionados.

07. É o relatório. **Passo a decidir.**

08. É o caso de deferimento da suspensão. Explico.

09. Dispõe a Lei n.º 8.437, de 30 de junho de 1992, em seu artigo 4.º:

Art. 4.º - Compete ao presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

10. Assim, cabe ao Presidente desta Egrégia Corte de Justiça examinar o requerimento de suspensão. Trata-se, pois, de medida excepcional, cuja análise deve restringir-se à verificação da lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma de regência, quais sejam: ordem, saúde, segurança e economia públicas.

11. Nesse diapasão, o requerimento de suspensão da liminar deve ser examinado com a maior prudência, restringindo-se às



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 Gabinete da Presidência

hipóteses de extrema gravidade de que cu.da a lei. Ressalte-se, não obstante, que, na análise do pedido de suspensão de decisão judicial, não é vedado ao Presidente do Tribunal de Justiça proferir um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes na ação principal, conforme tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, da qual se destacam os seguintes julgados: SS-AgR 846, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 29.5.96; SS-AgR 1.272, Rel. Carlos Velloso, DJ 18.5.2001.

12. Feitas essas considerações preliminares, passo à análise da alegação de ocorrência do risco de grave lesão à ordem pública e à ordem econômica trazida aos autos pelo requerente, o que faço apenas e tão-somente com base nas diretrizes normativas que disciplinam as medidas de contracautela.

13. Da análise detida da exordial, bem como dos documentos que acompanham o presente pedido, vislumbro a existência de plausibilidade jurídica a justificar o exercício do poder geral de contracautela por esta Presidência.

14. Em melhor análise da questão posta em julgamento, verifico que há plausibilidade nas alegações veiculadas pelo **ESTADO DO AMAZONAS**, porquanto houve a demonstração, na minuta do pedido de contracautela, de que a decisão prolatada no juízo *a quo* efetivamente possui o condão de gerar grave lesão à ordem pública e econômica. Explico.

15. Em princípio, é conveniente fazer alusão ao conceito

Av. André Araújo, s/nº, Ed. Edifício Arnaldo Péres - Manaus/AM - CEP. 69.060-000
 Fone: (92) 2129.6650 Fax: (92) 2129.6651

Pedido de Suspensão de Liminar n.º 2012.000940-7



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 Gabinete da Presidência

de "ordem pública", o que o faço com espeque na doutrina especializada de Elton Venturi¹:

"Em clássico julgamento de pedido de suspensão de segurança no âmbito do extinto Tribunal Federal de Recursos, o ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, Nery da Silveira, fixou entendimento paradigmático quando se trata de definir *ordem pública*. Segundo restou assentado na ocasião, "**no juízo de ordem pública está compreendida, também, a ordem administrativa em geral, ou seja, a normal execução do serviço público, o regular andamento das obras públicas, o devido exercício das funções da Administração, pelas autoridades constituídas**" (TFR, SS 4405/SP, DJU 07.12.1979) (...)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, já consignou que **'há lesão à ordem pública, aqui compreendida a ordem administrativa, quando a decisão atacada interfere no critério de conveniência e oportunidade do ato administrativo impugnado'**"
 (grifei)

16. Com espeque na referida conceituação, percebe-se que as liminares guerreadas são lesivas à ordem pública, entendida, no presente caso, em termos de ordem administrativa e jurídica, à medida que obstaculiza nitidamente o normal exercício das funções da Administração Pública Estadual.

17. Extraí-se dos autos que r. Decisões em caráter liminar possuem efeitos exagerados, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça são pacíficos no entendimento de que, somente, **os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital do concurso público** possuem direito adquirido à nomeação. No caso em exame, as liminares deferidas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Presidência

dão direito à realização do curso de formação da polícia civil para os aprovados independentemente do enquadramento no número de vagas, o que gera grandes prejuízos financeiros ao Estado do Amazonas, bem como transtornos nas vias administrativas e jurídicas.

18. Ou seja, em análise detida dos autos, vislumbra-se que o decisório que se pretende suspender ocasiona grave lesão à ordem pública e econômica tendo em vista pode ocorrer o "efeito multiplicador" de processos pela quantidade de aprovados.

19. Frise-se que a previsão orçamentária anual do Estado do Amazonas também resta prejudicada no que concerne aos gastos desnecessários e exagerados decorrente das liminares decididas, ferindo princípios do direito financeiro e de ordem constitucional.

20. Longe de pretender firmar convicção no sentido do acerto ou não da decisão impugnada, até porque incabível na via estreita do pedido de suspensão de liminar, permito-me, nesta via, visualizar o alcance social da lesão causada pela execução imediata da medida, sem decisão definitiva.

21. Ante o exposto, considerando a presença dos pressupostos autorizadores da suspensão da decisão provisória atacada, **DEFIRO** o pedido de suspensão da liminar requerida.

22. Intimem-se as partes com urgência. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Av. André Araújo, s/nº, Ed. Edifício Arnaldo Pères - Manaus/AM - CEP. 69.060-000
Fone: (92) 2129.6650 Fax: (92) 2129.6651

Pedido de Suspensão de Liminar n.º 2012.000940-7

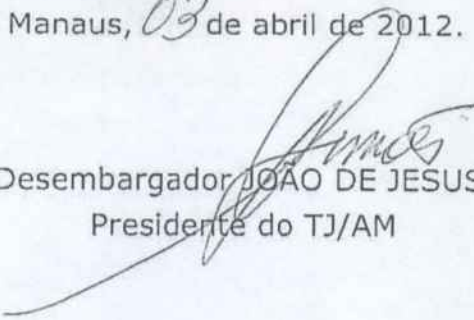
211



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Presidência

23. À Secretaria para as devidas providências.

Manaus, 03 de abril de 2012.


Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
Presidente do TJ/AM